379R0303

17. 2. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 42/5

# DECISÃO Nº 303/79/ CECA DA COMISSÃO

## de 15 de Fevereiro de 1979

## que altera novamente a Decisão n.º 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 527/78/CECA da Comissão de 14 de Março de 1978, que proibe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certo países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 200/79/CECA [2] e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Considerando que a Comissão concluiu convénios com a Polónia, a Checoslováquia, a Bulgária, a Finlândia, a Africa do Sul, a Suécia, Portugal, o Japão e a Noruega ; que por conseguinte, há que incluir estes países no anexo da referida decisão, precisando quais os produtos siderúrgicos abrangidos por estes convénios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

*Ao anexo da Decisão nº 527/78/CECA é aditado o seguinte:*

« 5. POLÓNIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73,02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive.

« 6. CHECOSLOVÁQUIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comun nas posições 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive.

« 7. BULGÁRIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos na nomenclatura da pauta aduaneira comun nas posições 73.01, 73,02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive.

8. FINLÂNDIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base [3], com excepção do ferro-manganês classificado na subposição 73.02 A I da pauta aduaneira Comum [4].

9. ÁFRICA DO SUL :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive.

10. SUÉCIA :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base [3], com excepção do ferro-manganês classificado na subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum [4].

11. PORTUGAL :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base [3], com excepção do ferro-manganês classificado na subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum [4].

12. JAPÃO :

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive.

13. NORUEGA :

Em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base [3] com excepção do ferromanganês classificado na subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum [4].

*Artigo 2º*

A presente decição entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável até 31 de Dezembro de 1979.

[1] JO Nº L 73 de 15.3.1978, p. 16.

[2] JO Nº L 28 de 2.2.1979, p. 13.

[3] JO nº L 353 de 31.12.1977, JO nº L 126 de 13.5.1978, JO nº L 183 de 5.7.1978, JO nº L 372 de 30.12.1978.

[4] Anexo ao Regulamento (CEE) nº 2500/77 do Conselho de 7 de Novembro de 1977 (JO nº L 289 de 14.11.1977).

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1979.

*Pela Comissão*

Étienne DAVIGNON

*Membro da Comissão*